SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008745-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerido: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: Jeps Time Pizzaria Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n 1008745-10.2017

VISTOS

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de JEPS TIME PIZZARIA LTDA. todos devidamente qualificados.

Α requerente de atua no ramo aluquel/empréstimo de equipamentos de refrigeração. Firmou contrato de comodato mobiliário com a ré que acabou não se interessando na continuidade do empréstimo. Tentou junto a ela por diversas vezes reaver o bem (uma exibidora vertical MF VB 63R, EC GERP 024783, PT 34585) sem sucesso. Requereu liminarmente a reintegração na posse do bem esbulhado e a procedência da demanda com a reintegração definitiva. Busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de perdas e danos (aluguel) e caso não seja possível a reintegração a condenação da parte ré no pagamento do valor do bem estipulado na correspondente nota fiscal de empréstimo (cláusula VII.6), com correção a ser computada a partir da data do empréstimo, sem prejuízo dos aluguéis devidos desde a mora até a data do pagamento do valor equivalente ao equipamento objeto do referido comodato.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/41.

Devidamente citada a fls. 77 a requerida deixou de apresentar defesa nos autos (conforme certidão de fls. 80).

É o relatório.

DECIDO.

A avença foi materializada no instrumento que segue a fls. 29/31.

A requerida, por outro lado, foi constituída em mora (cf. fls. 33/35), fora dos autos, em 26/04/2017.

Citada nos termos do pedido inicial preferiu silenciar (fls. 77 e 80); com isso ocasionou a presunção de veracidade de toda a matéria fática ali descrita.

O pedido de reintegração de posse assim, deve ser acolhido.

Conforme certidão de fls. 48 o bem foi repassado para terceiro, que é pessoa desconhecida e também desconhecido é o paradeiro do bem.

Destarte cabe ao autor diligenciar no sentido de informar ao Juízo onde o bem se encontra e assim, viabilizar a apreensão que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está sendo deferida.

Não sendo o bem encontrado após tal diligência será apurada a indenização a que se refere a cláusula VII.6 do Contrato (fls. 30).

Pelo descumprimento culposo da avença impõese a condenação da ré ao pagamento de multa, prevista na cláusula VI.1 do

contrato – cf. fls. 30), que será calculada oportunamente.

Tal multa afasta o pagamento dos aluguéis pelo tempo em que a máquina permaneceu em posse da ré após a constituição em mora.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE o pedido deferindo ao autor a reintegração do bem cujo paradeiro nos deve ser informado em 30 (trinta dias). **Condeno** a ré ao pagamento da multa prevista na cláusula VI.1 do contrato – cf. fls. 30 (20% sobre o valor do bem que está definido na nota fiscal de fls. 32, ou seja, R\$ 3.000,62) e ainda ao pagamento da indenização estabelecida na cláusula VII.6, caso o bem não venha ser localizado.

Diante da sucumbência, quase total, fica ainda a requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença, fazendo o requerimento necessário nos termos do artigo 523 e 524, do CPC.

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA